## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. MEIRE SERAFIM)

Altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor acerca da competência da ANS de criar e operar um Sistema Nacional de Coleta de Dados em Saúde Suplementar e um Programa de Avaliação Pública da Qualidade dos Planos de Saúde.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 4º-B:

"Art. 4º-A. Compete à ANS criar e operar um Sistema Nacional de Coleta de Dados em Saúde Suplementar, responsável pela captação direta de dados de atendimento, eficácia e qualidade dos serviços prestados aos beneficiários dos planos de saúde, por meio de prestadores de serviços de saúde e plataformas independentes.

- § 1º O sistema de que trata o 'caput' deste artigo será integrado a um sistema digital centralizado operado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e alimentado diretamente por prestadores de serviços de saúde de forma independente das operadoras de planos de saúde.
- § 2º Os prestadores de serviços de saúde devem enviar, de forma eletrônica e automática, todas as informações de atendimentos prestados, tempo de espera, resultados clínicos e outras métricas de qualidade diretamente ao sistema de que trata o 'caput' deste artigo, com periodicidade diária, utilizando um padrão de interoperabilidade estabelecido pela ANS, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
- § 3º A ANS deverá realizar a validação dos dados coletados com base em critérios de integridade e verificar automaticamente possíveis inconsistências por meio de cruzamento de dados com outras fontes, como o Sistema Único de Saúde e órgãos de defesa do consumidor.





λpresentação: 31/10/2024 14:12:55.283 - MES⊿

- § 4º A ANS terá acesso direto e irrestrito aos registros fornecidos pelos prestadores de serviços de saúde, não podendo, em hipótese alguma, os dados de qualidade e eficácia ser manipulados pelas operadoras de planos de saúde.
- § 5º A ANS também poderá realizar auditorias presenciais e virtuais nos prestadores de serviços de saúde para garantir a veracidade dos dados fornecidos, além de promover o uso de tecnologia para assegurar a imutabilidade das informações.
- § 6º As operadoras de planos de saúde deverão disponibilizar aos beneficiários, em suas plataformas, acesso aos relatórios de avaliação gerados pelo sistema de que trata o 'caput', sendo proibida a veiculação de informações que não estejam alinhadas aos dados oficiais fornecidos pela ANS.
- § 7º Na hipótese de descumprimento por parte dos prestadores de serviços de saúde da obrigação de enviar dados ao sistema de que trata o 'caput' deste artigo, a operadora estará sujeita às penalidades de que tratam o art. 25 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e os seus respectivos regulamentos.
- Art. 4°-B. A ANS deverá criar um Programa de Avaliação Pública da Qualidade dos Planos de Saúde, com base nos dados coletados diretamente pelo sistema de que trata do art. 4°-A, que incluirá:
- I relatórios trimestrais de desempenho das operadoras de planos de saúde, disponibilizados publicamente em seu portal eletrônico, detalhando indicadores de qualidade, tempo de resposta e eficiência dos serviços prestados.
- II um sistema de pontuação pública para as operadoras, baseado nas métricas obtidas diretamente dos prestadores de serviços de saúde, para orientar os consumidores na escolha dos planos de saúde mais eficientes."
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Uma questão que tem sido objeto de discussões na Saúde Suplementar é a forma como a ANS fiscaliza a qualidade dos serviços prestados pelos atores do setor. De acordo com artigo publicado no JOTA<sup>1</sup>, o processo de avaliação de qualidade da ANS é, em grande parte, conduzido

https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/ans-saiba-como-agencia-atua-no-controle-dos-planos-de-saude-no-brasil





pelas próprias operadoras, o que pode levar a uma distorção dos resultados. Segundo a autora do artigo, o modelo vigente de autoavaliação permite que as operadoras manipulem ou apresentem os dados de forma mais favorável do que a realidade. A ANS, ao final do processo, apenas incorpora e divulga os resultados sem exercer um controle direto sobre a veracidade dos dados. Essa abordagem pode resultar em notas elevadas para operadoras que, na prática, enfrentam sérios problemas de atendimento e judicialização.

Em face desse problema, a ideia central deste PL é a ampliação da competência da ANS para fiscalizar a qualidade da assistência prestada por operadoras e prestadores de serviços de saúde. Embora a Lei nº 9.961, de 2000, que criou a ANS, já tenha atribuído à Agência a responsabilidade de regular o setor, é evidente que a fiscalização da qualidade precisa ser intensificada, especialmente diante das recorrentes denúncias de atendimento inadequado e do não cumprimento dos padrões mínimos exigidos.

Com este PL, buscamos instituir um Sistema Nacional de Coleta de Dados em Saúde Suplementar e criar um Programa de Avaliação Pública da Qualidade dos Planos de Saúde. Como informado, atualmente, a Agência Nacional de Saúde Suplementar baseia-se amplamente em dados fornecidos pelas próprias operadoras de planos de saúde para avaliar a qualidade dos serviços prestados, o que gera preocupações quanto à confiabilidade e imparcialidade das informações coletadas. A ausência de um sistema independente de coleta de dados, como o proposto, abre espaço para que operadoras manipulem ou filtrem os dados, prejudicando a fiscalização e, consequentemente, os beneficiários dos planos de saúde.

O novo sistema proposto, operado diretamente pela ANS, tem como objetivo eliminar essas distorções ao garantir que as informações sobre qualidade, tempo de espera e resultados clínicos sejam enviadas diretamente pelos prestadores de serviços de saúde, como hospitais, clínicas e laboratórios, sem interferência das operadoras. Isso assegura maior fidelidade dos dados, o que permite que a ANS realize auditorias com base em informações precisas e independentes. Além disso, o uso de tecnologias avançadas assegura a imutabilidade das informações, para que os dados não sejam alterados após a sua inserção no sistema.





A criação de um Programa de Avaliação Pública da Qualidade dos Planos de Saúde também atende a uma demanda crescente por mais clareza e controle sobre o desempenho das operadoras. A falta de acesso público a informações detalhadas e confiáveis sobre a qualidade dos serviços oferecidos impede os consumidores de fazer escolhas informadas. Com a publicação de relatórios trimestrais que detalhem o desempenho das operadoras, os beneficiários poderão comparar a eficiência e a qualidade dos planos de saúde disponíveis.

Diante disso, a aprovação deste Projeto de Lei é essencial para fortalecer o papel da ANS como reguladora e garantir que as informações sobre a qualidade dos serviços prestados pelos planos de saúde sejam precisas, independentes e publicamente acessíveis. Com isso, pretende-se não apenas aumentar a eficiência regulatória, mas também garantir que os mais de 50 milhões de beneficiários de planos de saúde no Brasil tenham acesso a serviços de saúde de qualidade, com base em dados confiáveis e auditados.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada MEIRE SERAFIM



